



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000312/93-52
Recurso nº. : 009.100
Matéria : IRF – Ano(s): 1990
Recorrente : DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 106-14.168

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO – Fica obstada a discussão administrativa quando há ação judicial com objeto idêntico, dado o princípio da Universalidade da Jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção da contribuinte ao Judiciário, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000312/93-52
Acórdão nº. : 106-14.168

Recurso nº. : 009.100
Recorrente : DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos de diligência determinada por este Conselho em julgamento ocorrido em 14 de abril de 1997.

A autuação impôs exigência de IRPJ e tributos decorrentes derivada de "despesa indevida de correção monetária", uma vez ter a contribuinte se utilizado da variação do IPC ao invés do BTNF no período base de 1990, exercício de 1991.

Conforme anotado no auto de infração, o crédito teve sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 91.0710814-1, impetrado pela autuada e distribuído a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Em Impugnação o sujeito passivo suscitou a nulidade do auto por ter sido a intimação realizada na pessoa de contador que não detinha poderes para representar a empresa. No mérito, suscitou que o índice BTNF não refletia as perdas do poder aquisitivo de nossa moeda à época, tanto que foi editada a Lei 8.200/91, que em seu artigo 3º permitiu a dedução na determinação do lucro real da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a do BTNF, de modo que não há que se falar em equivocada apuração do lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000312/93-52
Acórdão nº. : 106-14.168

Por decisão monocrática o Delegado da DRJ em Campinas/SP rejeitou a preliminar de nulidade, deixando de apreciar o mérito por força de a discussão ter sido levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Em Recurso Voluntário a contribuinte reiterou os argumentos ventilados em *Impugnação*, tendo se manifestado a PGFN em *contra-razões* no sentido da manutenção da decisão recorrida.

Essa Egrégia Câmara, no julgamento de 14 de abril de 1997, houve por bem converter o julgamento em diligência, para “que o processo retorne à repartição de origem, onde deverá aguardar o resultado, passado em julgado, das ações judiciais citadas nestes Autos, quando deverão ser juntadas cópias das mesmas, retornando o processo a esse Colegiado para decisão”.

Em 17/12/2001 a repartição de origem intimou a contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé, bem como cópia da sentença e acórdão de Segunda Instância. Em cumprimento a tal determinação, apresentou-se certidão em que consta que em Primeira e Segunda Instância a contribuinte obteve decisões favoráveis a seu pleito, tendo a União Federal (Fazenda Nacional) interposto Recurso Especial e Extraordinário.

Decorrido grande lapso temporal sem que fosse tomada nenhuma providência, a própria repartição de origem, em 21.06.2004, colacionou aos autos extrato de andamento de Agravo de Instrumento em curso no Supremo Tribunal Federal e de Agravo de Instrumento em curso no Superior Tribunal de Justiça, bem como cópia do acórdão proferido pelo TRF/3ª Região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000312/93-52
Acórdão nº. : 106-14.168

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

A diligência determinada por essa Câmara não foi integralmente cumprida pela repartição de origem. De fato, não há nos autos a comprovação de trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, nem tampouco cópia destas para que seja possível aferir se o resultado final foi favorável ou contrário à Recorrente.

O que se constata pelos andamentos colacionados aos autos, dos quais certifiquei-me através dos endereços dos Tribunais na Internet, é que ainda pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) diante de despacho do Presidente do TRF/3ª Região que inadmitiu o recurso.

O que se nota, portanto, é que ainda não há decisão definitiva no processo, sendo que os autos já foram arquivados em Primeira Instância, conforme se nota no andamento abaixo reproduzido:

Processo	Detalhes
91.0710814-1	Classe...: 2000-MAND. SEG.
	Localização Física : BOX 149 / PUB.DESP.URGENTE em 12/02/2004
	Data do Protocolo : 23/10/1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13899.000312/93-52

Acórdão n.º : 106-14.168

	Tipo de Distribuicao : 2 DISTR. AUTOMATICA
	Numero de Volumes : 1
	Codigo do Objeto : N PG IRPJ/LUCRO S/CORR INTEGRAL BAL/PATRIM
	Valor da Causa : 41.353.472,01
	Situacao do Processo : 104 BAIXA - FINDO
	Data da Situacao : 30/04/2004
	Numero do Pacote : 99947
	Data da Distribuicao : 24/10/1991
	Vara : 18
	IMPTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA
	IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP E OUTRO
	Dist/Redist lancada p/ : MCG
	Usuario ult. alteracao : VPQ VALTER PEQUENO
	Data ultima alteracao : 26/01/2004
	Baixa registrada por : EDNA REGINA MENDES
	Senha de cadastramento : CIVEL
	Ultima Fase : EM 11/05/2004 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE :99947



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000312/93-52
Acórdão nº. : 106-14.168

De qualquer sorte, a decisão final no Mandado de Segurança é de somenos importância para o julgamento deste Conselho. É que ao longo dos anos firmou-se o posicionamento de que uma vez levada a discussão meritória à Justiça, esta não poderá ser apreciada pelo Conselho, uma vez que não se admite concomitância de Juízos para julgamento do mesmo litígio tributário.

Por força do princípio da universalidade da jurisdição não se admite a cumulação do processo judicial com o processo administrativo. O Direito Brasileiro veda o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação, de forma que a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas jamais simultânea.

Conforme ensina Alberto Xavier, “o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular”¹. “Temos, pois, um princípio optativo, mitigado por um princípio de não cumulação”.

No caso, dado a plena identidade da discussão judicial e administrativa, impede-se a este Conselho o exame meritório que fica relegado à esfera judicial. Neste sentido, confira-se posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A identidade da causa de

¹ XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Ed. Forense. Pág. 285.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

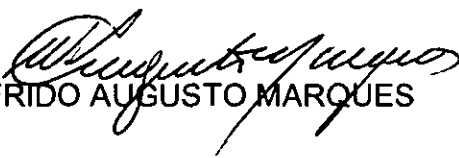
Processo n.º : 13899.000312/93-52
Acórdão n.º : 106-14.168

pedir entre o processo administrativo e o judicial impede a manifestação da autoridade administrativa, sob pena de violação não só do princípio da segurança jurídica, mas também da supremacia do Poder Judiciário. Não se pode conceber a exigência de processos concomitantes a possibilitar decisões divergentes.
Recurso negado". (CSRF/01-04.446, Julgamento em 24.02.2003)

Em assim sendo, quanto ao mérito não é possível qualquer manifestação por este Conselho, até mesmo como forma de evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema.

Ante o exposto não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

